



**EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA**

**Recurso Especial nº 08240566220158152001**

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** nos autos do agravo em recurso especial em referência, em que figura como recorrida, sendo recorrente **ANTONIO GOMES DE FARIAS FILHO** vem, por seu advogado abaixo assinado, apresentar a sua resposta ao recurso especial de fls., mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Nestes termos,  
P. deferimento.

JOAO PESSOA, 13/04/2022

JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB

Eminente Relator,  
Egrégia Turma,

### **TEMPESTIVIDADE**

Publicada em 04/04/2022 (cf. fls.) a decisão que intimou a recorrida a apresentar suas contrarrazões ao recurso especial, é manifestamente tempestiva esta resposta, apresentada hoje, dentro do prazo legal.

### **INADMISSIBILIDADE MANIFESTA**

Trata-se de recurso especial interposto contra v. acórdão proferido pelo TJPB, que negou provimento à apelação cível interposta pela recorrente, mantendo a r. sentença apelada que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Não há como se afastar a manifesta inadmissibilidade do recurso que ora se responde, na medida em que ele não atende aos pressupostos mínimos para o seu conhecimento.

### **SÚMULA 7/STJ**

O recurso especial que ora se responde não preenche condições mínimas para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido, tendo em vista que, através dele, o recorrente procura, exclusivamente, obter uma nova apreciação das provas e fatos da causa, o que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça.

O Demandante, ora Recorrente, alega que foi vítima de acidente de trânsito, e que, em decorrência de tal acidente, ficou constatada lesão permanente.

Nesse sentido, o recorrente pleiteou a condenação da recorrida ao pagamento do valor de indenização por invalidez no montante de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Após marcação de perícia para avaliação e constatação da suposta invalidez alegada, a parte apelante não apareceu, bem como manteve-se inerte, motivo este que impossibilitou a realização de avaliação médica, e consequentemente produção de prova constitutiva de seu direito.

Em sentença proferida com maestria, o MM. Julgador singular julgou improcedente os pedidos.

Em face do brilhante *decisum* proferido pela MM. Juíza de Direito, o Recorrente após opor Embargos de Declaração, o qual não fora acolhido, interpôs Recurso de Apelação, pleiteando pela nulidade da r. Sentença.

A E. Corte negou provimento à apelação cível interposta pela recorrente, mantendo a r. sentença apelada que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

No entanto, conforme passa a demonstrar a Recorrida, a sentença prolatada está em perfeita consonância com o Ordenamento Jurídico pátrio vigente, não passando as alegações da parte autora de simples insatisfações e desabafos pelo resultado negativo da sua imotivada pretensão indenizatória.

Contra esse único fundamento do v. acórdão, a recorrente interpôs recurso especial, ao argumento de que o e. Tribunal a quo teria cometido equívoco na análise e interpretação das provas constantes dos autos.

Como se vê, o recurso especial não esconde, em momento algum, a intenção da recorrente em rediscutir matéria de fato probatória.

Logo, seja em razão do disposto na Súmula 7/STJ ou por não ter o recorrente impugnado corretamente o único fundamento do v. acórdão recorrido, não deverá ser admitido o recurso especial.

**SEM PREQUESTIONAMENTO**  
**INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 E 284 DO STF**

Vale ressaltar que não foram debatidas pela turma julgadora a questão levantada nas razões do recurso especial, o que leva ao não conhecimento deste recurso em razão do disposto na súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal.

A leitura do v. acórdão de fls. é indicativa de que a turma julgadora do TJ não tratou do referido tema. Assim, não se pode conhecer, sob pena de malferir a Súmula 282 do STF, das alegações a respeito das ventiladas violações.

Além disso, não deve ser conhecido o recurso especial, uma vez que o recurso especial não indica quais teriam sido os demais dispositivos da legislação federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, o que atrai o óbice imposto pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia por essa e. Corte Especial, à admissibilidade deste recurso especial em relação às demais questões suscitadas no recurso.

Por todo o exposto, a recorrida confia em que será inadmitido o recurso especial ora respondido, tendo em vista que ele não preenche os seus requisitos mínimos de admissibilidade.

Nestes termos,  
P. deferimento.

JOAO PESSOA, 13/04/2022

JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES  
15477/PB